

RESUMO EXPANDIDO

OS IMPACTOS DO USO DE AGROTÓXICOS E AS CONSEQUÊNCIAS NA SOCIEDADE E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

BARBOSA, Ana de Assunção¹; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves².

RESUMO: Esta proposta de pesquisa visa efetuar revisão bibliográfica sobre a legislação referente ao contrabando e o descaminho de agrotóxicos no Brasil. Inicialmente, será feita breve discussão sobre a diferença entre o que as nomenclaturas “agrotóxicas” e “fertilizantes”. Em seguida, será feita uma revisão comentada acerca da legislação brasileira com o propósito de verificar as implicações judiciais desse crime e a importância de sua prevenção para a saúde da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Agrotóxicos; Contrabando; Descaminho.

INTRODUÇÃO

Desde a chamada Revolução Verde que teve seu início nos Estados Unidos e difundida para todo o mundo com novas tecnologias e com o objetivo de aumentar a produção agropecuária, o uso de agrotóxicos e fertilizantes nas lavouras tem crescido a cada ano em todo o Brasil, especialmente nas regiões reconhecidas como grandes produtoras agrícolas (por exemplo: Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul). A Lei nº 7.802/1989 legisla acerca dos agrotóxicos no Brasil e traz a definição em seu artigo 2º como sendo:

“Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”.

No Estado do Mato Grosso do Sul, de acordo com a FAMSUL (Federação de Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do

Sul) o agronegócio liderou as exportações no Estado, que totalizaram aproximadamente 95,2% no ano de 2016. No entanto, a esse sucesso do agronegócio brasileiro, nas últimas décadas, está vinculado o uso de forma desenfreada de agrotóxicos.

METODOLOGIA

Com base nos estudos de Gerhardt e Silveira (2009), propomos uma pesquisa qualitativa, de base exploratória, pois nosso objetivo é obter mais familiaridade com o assunto pesquisado por meio de levantamento bibliográfico e da compreensão da legislação relacionada ao tema proposto.

RESULTADOS E DISCUSSÕES INICIAIS

Em uma audiência pública da Comissão de Reforma Agrária do Senado, ocorrida no dia 18 de Novembro de 2016, o presidente-executivo da Associação Brasileira da Indústria Química, Fernando Figueiredo, afirmou que mais de 20% dos agrotóxicos em todo Brasil são ilegais.

A legislação brasileira considera crime o contrabando e descaminho de agrotóxicos no artigo 334 do Código Penal. Vale ressaltar que descaminho e contrabando são considerados crimes diferentes. A Lei nº 13.008/2014 tipifica

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: ana.assuncao129@gmail.com

² Orientadora. Mestranda em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); em Direito Público e Privado pela UESA; em Gestão de Meio Ambiente pela COPPE-UFRJ. Professora dos Cursos de Graduação em Direito e em Ciências Biológicas, da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: profpriscilauems@gmail.com

OS IMPACTOS DO USO DE AGROTÓXICOS E AS CONSEQUÊNCIAS NA SOCIEDADE E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

BARBOSA, Ana de Assunção¹; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves²

e diferencia ambos. No artigo 334 dessa Lei, tem-se a definição de descaminho como “Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria” com pena de reclusão 1 a 4 anos. No artigo 334-A, por sua vez, o legislador aborda o contrabando como “importar ou exportar mercadoria proibida” com pena respectiva e com reclusão de 2 a 5 anos.

A Lei 9.974/2000 alterou o artigo 15 da Lei 7.774/1989 (lei que estabelece acerca dos agrotóxicos no Brasil) definindo que “aquele que produzir, transportar, comercializar agrotóxicos em desacordo com a legislação pertinente estará sujeito a pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa”.

Além desse crime, a mesma Lei também prevê que a pessoa que contrabandear agrotóxicos também terá cometido crime de sonegação fiscal e crime ambiental. O crime de sonegação fiscal é legislado pela Lei nº 4.729/1965 que o define em seu artigo 1º, inciso I, como:

“prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei.”

A pena do crime de sonegação fiscal prevê detenção de seis meses a dois anos e a multa pode variar de duas a cinco vezes o valor do tributo.

A Lei nº 9.605/1988, mais conhecida como lei de crimes ambientais, em seu artigo 56 preceitua que:

“produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica,

perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.”

Nesse caso, a pena é de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Esse artigo se enquadra quando existe o contrabando de agrotóxicos, pois o mesmo como é ilegal no Brasil é considerado também um produto tóxico.

De acordo com o engenheiro agrônomo José Roberto da Rosno ano de 2005, em seu artigo sobre a falsificação e contrabando de agrotóxicos, quando um agricultor faz uso de um agrotóxico, além de sofrer danos na sua saúde, não terá grandes diferenças financeiras. Ros explica que o custo total de defensivos agrícolas usados em uma lavoura é de 14%. O preço de um agrotóxico contrabandeado é a metade do valor do produto original, ou seja, o custo total que iria diminuir para o produtor é de apenas 7%.

CONCLUSÕES

Ainda que de forma parcial e incipiente, podemos concluir que uma pesquisa bibliográfica que discuta a legislação brasileira referente à utilização de agrotóxicos pode trazer benefícios sobretudo durante o período da Graduação do Curso de Direito, pois ela ainda é pouco conhecida e divulgada. Além disso, a própria diferença entre fertilizantes e agrotóxicos não está suficientemente esclarecida para a população em geral. Nesse sentido, entendemos que o presente estudo poderá trazer conhecimentos importantes, sobretudo, para a região em que a Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul está inserida, pois sabemos da importância e dos impactos que a agricultura gera para o Estado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente, à minha família e minha professora orientadora Priscila.

OS IMPACTOS DO USO DE AGROTÓXICOS E AS CONSEQUÊNCIAS NA SOCIEDADE E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

BARBOSA, Ana de Assunção¹; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves²

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Alan, **Mais de 20% de todos os agrotóxicos usados no Brasil são ilegais.** 2016. Disponível em: <www.greenpeace.org/brasil/pt/Blog/mais-de-20-de-todos-os-agrotxicos-usados-no-b/blog/58124/>. Acesso em: 13/07/2017.

BRASIL. **Lei nº 4729, de 14 de Julho de 1965.** Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 7802, de 11 de Julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9974, de 6 de Junho de 2000.** Altera a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de pesquisa coordenado pela Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFRGS** e pelo Curso de Graduação Tecnológica - Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf Acesso em 13/07/2017.

ROS, José. **Falsificação e contrabando de agrotóxicos:** a sociedade perde a saúde, o país perde o respeito. Disponível <www.cnpa.embrapa.br/produtos/algod

ao/publicacoes/trabalhos_cba5/320.pdf >Acesso em: 14/07/2017.

SANTOS, Edilson. **Contrabando e descaminho enquanto delitos aduaneiros sob a égide dos artigos 334 e 334-A do Código Pena.** Santos: OAB São Paulo, 2015.